

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	8. Mudança de objeto social
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	10. Justificativa fundamentada para a mudança de objeto social

1. No caso de mudança de objeto social, a instituição pleiteante deve apresentar ao Banco Central do Brasil, quando da instrução do processo, justificativa fundamentada para a operação pretendida (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 15, II; Circ. 3.649/2013, art. 12; Circ. 3.182/2003, art. 3º, caput, e art. 10).
2. Na referida justificativa, devem ser destacados os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira que fundamentam a operação, bem como o prazo previsto para início de atividades com o novo objeto social após a aprovação do pleito pelo Banco Central do Brasil (Res. 4.122/2012, art. 3º, I; Circ. 3.649/2013, art. 12 e art. 16, IX, documento 31; Circ. 3.182/2003, art. 10).
3. No caso de mudança da denominação social que não decorra apenas da alteração do objeto social – tal como mudança da marca, da palavra ou da expressão que distingue a empresa das demais – deve constar, na justificativa fundamentada, esclarecimentos acerca da referida mudança, com análise sobre eventuais impactos em seu relacionamento com clientes e plano de divulgação da nova denominação.
4. Na análise da justificativa fundamentada para a operação, o Banco Central do Brasil leva em consideração a natureza e o porte da instituição pleiteante, bem como as características da mudança de objeto pretendida.
5. Caso constate a necessidade de aprofundar a análise da operação, o Banco Central do Brasil poderá solicitar à instituição quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários. Poderá ser solicitada, inclusive, a remessa dos estudos que foram efetuados para subsidiar a decisão da instituição quanto à mudança de seu objeto social (Res. 4.122/2012, art. 3º, I e Regulamento Anexo I, art. 15, parágrafo único; Circ. 3.182/2003, art. 10).
6. A análise da operação é feita caso a caso. Não obstante, a ocorrência de situações tais como as descritas a seguir sugere a conveniência de que seja aprofundada a análise da justificativa para a operação:
 - a) mudança de objeto social que implique mudança do foco ou da estratégia da instituição ou do conglomerado;
 - b) mudança de objeto que implique a ampliação da atividade operacional da instituição ou do conglomerado para segmento diverso daquele em que atua;
 - c) mudança de objeto social de instituição inativa ou paralisada.

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 8. Mudança de objeto social
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:** 10. Justificativa fundamentada para a mudança de objeto social
-